

CONTRIBUIÇÃO ANACE

CONSULTA PÚBLICA Nº 035/2020/ANEEL – 3ª Fase

Tema: Exposição involuntária das distribuidoras e custos acessórios da Conta Covid

Prazo de contribuição: 01/02/2021

Objetivo: obter subsídios para a regulamentação dos arts. 6º, 7º e 9º do Decreto nº 10.350/2020, que dispõem sobre os impactos da pandemia de COVID-19 no equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica e sobre os critérios de ressarcimento pelas distribuidoras dos custos administrativos e financeiros e dos encargos tributários incorridos na operação de crédito da Conta-Covid.

1. ANACE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA

A Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE, associação independente, de âmbito nacional, sem fins lucrativos é, reconhecidamente, um dos principais interlocutores dos consumidores de energia do país com o Governo e agente dos setores público e privado dos mercados de energia elétrica e gás natural. Nessa interlocução, representa os interesses de consumidores industriais, comerciais e de serviços.

Tem como missão promover, defender e administrar os interesses comuns das empresas associadas, com o objetivo principal de apresentar suas demandas e defender seus direitos, perante as autoridades e entidades públicas ou privadas do setor energético.

Os associados da ANACE respondem por cerca de 100.000 unidades consumidoras de energia elétrica, conectadas em Alta, Média e Baixa Tensão, dos Mercados Regulado e Livre e consomem cerca de 3.000 MW médios. Estes mesmos associados também respondem por parcela importante do consumo de gás natural do país.

2. Apresentação da Consulta

A 3ª Fase da Consulta Pública nº 035/2020/ANEEL é uma repetição, de certo modo, da 2ª Fase, ou seja, trata da adequação da metodologia de revisão tarifária extraordinária que deve ser pedida pelas distribuidoras para recompor o equilíbrio econômico-financeiro que alegam estar afetado pelos efeitos da crise econômica decorrente da pandemia. Em relação à fase anterior, foram alterados alguns critérios para caracterização do desequilíbrio econômico-financeiro e introduzidos 2 novos temas para discussão: a questão da sobrecontratação involuntária das distribuidoras especificamente no ano de 2020 e a apropriação dos custos acessórios da operação da Conta Covid.

3. Em relação ao desequilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras

Pressupostos das propostas

Previamente às análises técnicas e propostas ainda na 2ª da Consulta Pública, a Agência submeteu o assunto à Procuradoria Federal junto à ANEEL que, em extensa análise legal e dos contratos de concessão manifestou, em síntese de que não há impedimento legal para empreender alterações na regulação neste momento excepcional. Nos termos da Procuradora Federal:

“De toda forma, devido à natural incompletude desses contratos, a Procuradoria Federal compreende que a ANEEL poderá, se entender necessário, exercer seu múnus para realizar a regulação discricionária e estabelecer as bases em que, observada a moldura contratual (sempre com observância da base objetiva do negócio jurídico firmado entre as partes), os contratos devem ser reequilibrados. Reitero que esse é justamente o objetivo da presente proposta de abertura de segunda fase da CP nº 35/2020: que a Agência exerça sua competência quanto à regulação discricionária frente aos impactos econômicos atrelados à pandemia.

131. Diante do exposto, o Parecer nº 262/2020/PFANEEL/PGF/AGU concluiu que a pandemia da COVID-19 é um evento extraordinário que pode justificar revisões contratuais, desde que observada a base objetiva dos contratos.

132. A Procuradoria reitera, no entanto, que é necessário que se estabeleçam parâmetros técnicos objetivos para o exercício do juízo, primeiro de admissibilidade dos pleitos de revisão, seguido pela avaliação (com base em evidências) de mérito dos efeitos extraordinários, substanciais e negativos, que a COVID-19 possa ter ensejado aos contratos sob o prisma de cada mercado.

133. Assim, cabe a ANEEL avaliar, no contexto de cada mercado, se o contrato de concessão sofreu impactos significativos, substanciais e extraordinários que possam comprometer a manutenção e a continuidade da prestação do serviço adequado.

134. Se a ANEEL verificar que se está diante da concretização de incerteza, que atinge tanto as distribuidoras como toda a economia, há que se buscar identificar, em termo de impacto, o que é afeto ordinariamente à matriz de risco imputada à distribuidora (a ser suportado, portanto, pela própria concessionária) e o que é além do ordinário, podendo ensejar a necessidade de reequilíbrio. Nessa linha, a revisão poderá ou não ocorrer a depender da avaliação de mérito da ANEEL.”

Na elaboração das alternativas e escolha da opção recomendada nesta Consulta Pública, a ANEEL admite que os pleitos de revisão das distribuidoras deverão se basear nos dois fatores que podem levar a desequilíbrio:

- queda da arrecadação pelo aumento da inadimplência
- redução ou queda de mercado.

A seguir resumimos alguns tópicos essenciais para a contribuição que faremos e que são enunciados pela própria ANEEL em relação a esses dois fatores.

A. REDUÇÃO DE ARRECADAÇÃO PELO AUMENTO DA INADIMPLÊNCIA

- i. pelos contratos de concessão não cabe neutralidade às distribuidoras por queda de arrecadação
- ii. apesar disso, *“...no entanto, a limitação temporária de mecanismos utilizados pelas empresas para combater a inadimplência, como, por exemplo, a proibição da suspensão de fornecimento de energia por inadimplemento, somada à redução da capacidade de pagamento dos consumidores em decorrência da crise sanitária, permite uma avaliação de pleitos de desequilíbrio econômico-financeiro por fatos geradores atrelados à pandemia...”*
- iii. *“ ... cabe destacar que não é possível conhecer, a priori, quais são as receitas irrecuperáveis das distribuidoras em 2020, considerando os impactos da pandemia, dado que somente no longo prazo (49 a 60 meses após o faturamento) é possível conhecer a real impossibilidade de recuperação de receitas ...”*
- iv. *“...o tratamento da queda de arrecadação proposto pelas áreas técnicas busca utilizar a metodologia vigente para se estimar o nível de inadimplência de curto prazo e as receitas irrecuperáveis de cada distribuidora no momento da pandemia, sem aguardar o ano de 2025... ”*
- v. *“... pode surgir a alegação de que o consumidor pode pagar a mais, em suas tarifas, com esse mecanismo. Apesar disso, o consumidor, provavelmente, terá menor impacto tarifário com essa alternativa regulatória no médio e no longo prazo. A distribuidora pode não conseguir recuperar o percentual estabelecido extraordinariamente, porém é interessante que a distribuidora não só consiga arrecadar o montante estabelecido, como arrecade o máximo possível, pois quanto maior for a arrecadação, menores serão os percentuais de RI repassados no futuro às tarifas, advindos de revisões metodológicas de RI...”*
- vi. *“...entendo que na proposta metodológica que trazemos ao Colegiado para que seja colocada em Consulta Pública, existe mecanismo de incentivo para a distribuidora arrecadar o máximo possível, de modo que, no médio e longo prazo, o consumidor possa ser beneficiado com menores tarifas...”*

B. QUEDA DE MERCADO

- vii. *“...sobre o tratamento regulatório da queda de mercado decorrente da pandemia, a ser conferido às distribuidoras, reitera-se que não cabe neutralidade por variação de mercado. A proposta visa, em grande medida, à manutenção das condições para que seja permitida a continuidade de prestação adequada do serviço de distribuição de energia elétrica...”*
- viii. *“...em termos de Parcela B, não obstante a pandemia da COVID-19 possa gerar efeitos deletérios às distribuidoras, isso não significa que as empresas sejam alheias ao problema e não consigam atuar para minorar suas consequências...”*
- ix. *“.. quanto à gestão empresarial, haja vista a redução de mercado, as distribuidoras podem, se assim entenderem, reduzir investimentos com base em novas expectativas de evolução da carga em suas áreas de concessão. Dessa feita, custos de capital (Capital Expenditures –*

CAPEX), quanto à gestão de ativos, trocas, manutenções, aquisições de bens, contratação de serviços, entre outros, são gerenciáveis por parte das empresas, mesmo em momento de pandemia...”

x. “... a REN n° 878, de 2020, flexibilizou, temporariamente, determinados parâmetros regulatórios, de modo que as empresas pudessem reduzir e modular custos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Houve flexibilização do atendimento presencial e dos indicadores de atendimento telefônico, dilatação de prazos para o cumprimento de serviços e para pagamento das compensações por descumprimento de indicadores de qualidadeou seja, apesar dos efeitos da pandemia, a distribuidora continua tendo instrumentos para a gestão contratual de suas áreas de concessão e permissão, de modo que não há que se falar em involuntariedade de gastos da Parcela B...”

xi. “... de outra forma, injeções de capital por meio de empréstimos também podem evitar o aprofundamento no desequilíbrio financeiro das distribuidoras e reduzir a possibilidade de acionamento das cláusulas de RTE...”

xii. “... não se deve esquecer que, em revisões tarifárias ordinárias, com a apuração de um mercado menor, as tarifas individuais dos consumidores podem aumentar, mantidas as demais condições de custo. Assim, reequilíbrios econômico-financeiros também podem ocorrer por meio do emprego das cláusulas de revisão tarifária ordinária...”

4. Em relação à sobrecontratação involuntárias das distribuidoras

Os montantes de exposição e sobrecontratação são apurados e homologados pela ANEEL, para cada ano civil, após a realização das contabilizações de compra e venda de energia elétrica referente ao mês de dezembro do ano de apuração de acordo com diretrizes da Ren nº 453 de 2011.

De acordo com as normas vigentes, entende-se como sobrecontratação involuntária:

- aquisição de energia elétrica em montante superior à declaração de compra;
- alocação de cotas de garantia física e de potência de usinas hidrelétricas acima do montante de reposição;
- entrada escalonada de unidades de geração não compensada no Mecanismo de Sobras e Déficits – MCSD, nos quais será garantido às distribuidoras afetadas o repasse dos custos associados aos volumes adicionais adquiridos; e
- montante de energia resultante da migração de consumidores para o mercado livre.

A metodologia pressupõe que as distribuidoras acatem a orientação de aplicação do princípio de máximo esforço para adequar o nível de contratação a partir da data em que se caracterizam eventos que ocasionariam faltas ou sobras de contratos.

O Decreto 10.350/2020 alterou o Decreto 5.163/2004 estabelecendo que a redução de carga decorrente dos efeitos da pandemia da Covid-19, apurada conforme regulação da ANEEL, deve ser considerada no cálculo da Sobrecontratação Involuntária.

Para comparar a carga realizada em 2020 com a carga prevista de referência caso não tivesse havido a pandemia, a ANEEL apresenta 4 alternativas:

- **Alternativa A:** utiliza como carga de referência de 2020 sem Covid a previsão de carga encaminhada pelas distribuidoras para o estudo do Simples/EPE em agosto de 2019. O estudo do Simples/EPE, bastante difundido no Setor Elétrico, representa a previsão de carga objeto de análise das próprias distribuidoras em agosto de 2019 antecedem o momento em que se começou a vislumbrar a deflagração da pandemia e refletem a sazonalização dos montantes dos CCEAR's de energia existente realizada com base nessas informações;
- **Alternativa B:** utiliza como carga de referência de 2020 sem Covid a previsão de carga encaminhada pelas distribuidoras no âmbito de declaração das necessidades para o Leilão de Energia Existente A-1 de 2019; a obrigação de envio da previsão de carga para os próximos 5 anos subsequentes se caracteriza como alternativa relevante para a carga de referência para o ano de 2020 sem Covid por se tratar de informação oficial; como essas declarações de carga para o Leilão A-1 de 2019 foram encaminhadas em novembro de 2019, a ANEEL entende que essas projeções de carga refletem as melhores percepções e estimativas das distribuidoras;
- **Alternativa C:** utiliza como carga de referência de 2020 sem Covid, a carga resultante da aplicação do crescimento médio do período de 7 anos, de 2013 – 2019, considerando-se o ano de 2013 como início do período por ser o ano completo mais antigo contabilizado no Novo Sistema de Liquidação e Contabilização. Apesar de ter sido contribuição na 2ª Fase da Consulta de várias distribuidoras, a ANEEL entende que a aplicação de projeção de mercado contraria a proposta de reequilíbrio econômico, uma vez que os contratos de concessão de distribuição **não garantem neutralidade** por projeção de mercado. A aplicação da projeção se afasta do modelo *price cap* ao tentar neutralizar receitas ou projeções de mercado na Parcela B e, ainda, contraria a regulação por incentivos ao resultar em repasse assimétrico de riscos de mercado bem como das métricas de *benchmarking* no observar a redução individual de receita;
- **Alternativa D:** utiliza como carga de referência de 2020 sem Covid, a própria carga realizada no de 2019, sem projeção de mercado; além da simplicidade operacional esta alternativa reconhece a redução de carga conforme exposição de motivos do Decreto 10.350/2020.

Em qualquer dessas alternativas deve ser reduzido da carga das distribuidoras o efeito da migração de consumidores para o mercado livre, como previsto na metodologia vigente.

*“Considerando os impactos avaliados nas alternativas regulatórias, as áreas técnicas propuseram arranjo híbrido. Para os agentes de distribuição que informaram a previsão de carga para os anos de 2020 na declaração de necessidade para os Leilões A-1 de 2019, utiliza-se a **Alternativa B**, e para as demais utiliza-se a **Alternativa A**.”*

5. Em relação ao ressarcimento dos custos administrativos e financeiros e dos encargos tributários

“Em seu art. 7º, o Decreto 10.350/2020 estabelece que os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, inclusive os da CCEE, incorridos nas operações de crédito da Conta-Covid serão suportados inicialmente pelos consumidores e poderão ser ressarcidos pela distribuidora, observando os benefícios atribuíveis aos consumidores aos agentes setoriais:

“Art. 7º Os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, inclusive os da CCEE, incorridos nas operações de crédito de que trata o § 1º do art. 1º, serão suportados pelos consumidores nos termos do disposto no art. 3º e poderão ser ressarcidos pela concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica ao consumidor, observados:

I - a graduação do benefício ou da utilidade, potencial ou efetiva, atribuível aos consumidores, ao concessionário ou permissionário, aos demais segmentos do setor elétrico ou sistêmicos;

II - que o ressarcimento, por meio das tarifas, se dará de forma concomitante ao reequilíbrio, se houver solicitação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 6º; e

III - que o ressarcimento será realizado conforme regulação da Aneel, submetida a prévia consulta pública.”

O texto define, ainda, que o ressarcimento desses custos acessórios ocorrerá por meio das tarifas de forma concomitante com eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da distribuidora. Para isso, cabe à ANEEL regulamentar o dispositivo, após prévia discussão com a sociedade. “

A ANEEL propõe duas alternativas, sendo a diferença entre elas o conjunto de beneficiários para os quais o ressarcimento de custos pode ser atribuído. A primeira alternativa considera que os custos seriam atribuíveis tanto para beneficiários diretos quanto indiretos. A segunda alternativa restringe a análise aos beneficiários diretos, ou seja, a distribuidoras e consumidores.

“Embora haja no Decreto previsão para a abordagem mais ampla proposta na primeira alternativa, a graduação desses benefícios seria subjetiva e de difícil mensuração. Isso porque a Conta-covid trouxe benefícios difusos como (i) a sustentabilidade de toda a cadeia setorial e, conseqüentemente, a continuidade da prestação dos serviços de eletricidade; (ii) a redução da percepção de risco pelos investidores, tendo em vista o cumprimento dos contratos regulados; ou a manutenção de empregos nas empresas do setor elétrico.

Por essa razão, propõe-se a adoção da alternativa regulatória que considera apenas os beneficiários diretos, possibilitando a alocação dos custos de maneira objetiva, com base na matriz de risco dos contratos e no modelo econômico da distribuição.”

A proposta da ANEEL busca, segundo a Agência, refletir a estrutura do modelo econômico da distribuição, que compreende a Parcela A, referente aos custos não gerenciáveis pela distribuidora – compra de energia, encargos de transmissão e encargos setoriais – e a Parcela B, correspondente aos custos gerenciáveis do serviço de distribuição. Em resumo simples, os custos acessórios relacionados à Parcela A serão custeados pelos consumidores enquanto os referentes à antecipação da Parcela B seriam ressarcidos aos consumidores pelas distribuidoras.

*“Isto porque os itens da Parcela A estão sujeitos à neutralidade, com repasse às tarifas nos processos tarifários. Além disso, esses valores da Parcela A seriam pagos pelos consumidores ao longo do ciclo tarifário, mas, com a operação de crédito, foram diluídos para pagamento entre julho de 2021 e dezembro de 2025, **trazendo um benefício para os consumidores nesse momento de pandemia.**”*

Nesse aspecto, cabe ressaltar que nos processos tarifários realizados aos a captação de recursos da Conta-covid, 88% dos valores recebidos pelas distribuidoras foi revertido para reduzir a tarifa dos consumidores. Esses valores estão associados, majoritariamente, a itens da Parcela A, e levaram à redução média de -7,14% nos índices de reajuste homologados.”

Propõe ainda a ANEEL, atribuir aos consumidores os custos acessórios relativos à antecipação de (i) itens financeiros não amortizados, como a CVA não amortizada, (ii) diferimentos reconhecidos ou revertidos não amortizados e (iii) postergações de resultados de processos tarifários ocorridos entre abril e junho de 2020. *“Esses itens também são neutros para as distribuidoras e beneficiaram os consumidores, evitando aumentos tarifários.”*

“Quanto à antecipação ativo regulatório de Parcela B, o entendimento é que a captação de recurso relativos a essa parcela gerenciável dos custos, trouxe benefício para as distribuidoras, representando reforço de caixa com conseqüente redução da dívida líquida. Dessa forma, a distribuidora deve ser responsável pelos custos acessórios da operação de crédito referente à Parcela B até o momento da reversão dos recursos em favor do consumidor.”

Em relação aos diferimentos e parcelamentos de obrigações relativas aos faturamentos de demanda de unidades consumidoras do Grupo A, o Decreto estabelece responsabilidade solidária da distribuidora pelo pagamento do principal e dos custos acessórios dos montantes captados.

“Nos termos do Decreto todos os custos da operação de crédito desses diferimentos e parcelamentos devem ser assumidos pelos consumidores dos Grupo A beneficiados. Entretanto, tendo em vista a responsabilidade solidária definida no Decreto, a distribuidora responde por esses valores perante a CCEE, independentemente dos resultados de suas negociações com os consumidores. Assim, os custos acessórios relativos a esse item serão alocados à distribuidora, de acordo com os montantes declarados para esta finalidade nos Termos de Aceitação da Conta-covid.”

O quadro a seguir resume a proposta de alocação dos custos acessórios e encargos tributários.

Alocação do custo	Característica	Item, conforme REN nº 885/2020
Consumidor	Parcela A	Efeitos financeiros da sobrecontratação (art. 3º, I) Saldo em constituição da CVA antes da contratação (art. 3º, II) Saldo em constituição da CVA posterior até dez/2020 (art. 3º, II) Neutralidade dos encargos setoriais (art. 3º, III) Saldo não amortizado da CVA (art. 3º, V)
	Postergações e diferimentos	Postergação dos resultados tarifários (art. 3º, IV) Saldo não amortizado de diferimentos (art. 3º, VI)
Distribuidoras: até a reversão (e na sua proporção) no(s) processo tarifário(s)	Parcela B	Antecipação da Parcela B (art. 3º, VII)
Distribuidoras	Grupo A	Conforme tipo de ativos regulatórios; Livre negociação com o consumidor do Grupo A

6. Considerações da ANACE

- i. Como condição “default” a ANACE reitera e reafirma sua inconformidade diante da insensibilidade da ANEEL com o fato simples de que o consumidor de energia elétrica é o único e maior prejudicado, com os efeitos do estado de calamidade pública, agravado pela imprevisibilidade de sua duração e dos efeitos danosos;
- ii. Apesar das repetidas manifestações da ANACE e de outras associações, o “prejuízo” do setor elétrico vai, de novo, ser pago totalmente pelo consumidor. Todas as tratativas, incluindo essa Consulta Pública, são conduzidas para que os agentes do setor elétrico – geradores, transmissores, distribuidores e órgãos de coordenação, ao final, saiam ilesos, sem qualquer contribuição. Com as possibilidades de reequilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras os consumidores serão chamados mais uma vez para pagar a conta do setor elétrico;
- iii. A ANEEL repetidas vezes chama a atenção para os “benefícios” dos consumidores com a redução dos índices de reajustes tarifários entre abril e dezembro de 2020. Na verdade, não haverá benefícios uma vez que houve apenas a postergação para pagamentos a partir de 2021 acrescidos de juros, correção monetária, encargos tributários e custos da operação financeira;

6.1. Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras

- a) Desde a publicação da MP 950 de 08/04/2020 autorizando o empréstimo emergencial pela Conta Covid as distribuidoras e a ABRADÉE têm reiteradamente propugnado ações para buscar o reequilíbrio econômico-financeiro, segundo elas, pela retração do mercado e pelo aumento na inadimplência.
- b) As distribuidoras afirmam que o aporte emergencial da Conta Covid trouxe alívio financeiro aos agentes, garantindo a continuidade regular de pagamento aos credores, agentes de transmissão e de geração.

- c) A ANEEL, mesmo ponderando que tratar de reequilíbrio econômico-financeiro só faria sentido após a mensuração exata dos efeitos da calamidade pública, ou seja, algum tempo após a volta à normalidade, aceitou argumentação no sentido de revisitar as normas existentes e consolidadas, regulamentado no Submódulo 2.9 inserido no Módulo 2 do PRORET.
- d) Para atender o pleito das distribuidoras em rever os critérios atuais regulados, a ANEEL abre esta Consulta Pública como 2 Fase da CP 035/2020 que tratou da Conta Covid.
- e) Nas reflexões que se seguem, vamos analisar os documentos legais publicados que dão suporte à revisão das normas existentes. e as manifestações feitas pela ANEEL desde o início dessas discussões e no conteúdo dos documentos que integram esta Consulta Pública.

- A menção inicial ao reequilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras está inserida no Decreto nº 10 350/2020:

*Art. 6º A necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e permissão do serviço público de distribuição energia elétrica será avaliada pela Aneel em processo administrativo, mediante solicitação fundamentada do interessado, **na forma do respectivo contrato de concessão ou permissão e da legislação aplicável.** (grifo nosso).*

- O Decreto determina obediência aos contratos de concessão e às normas vigentes. Não menciona, nem determina, a alteração da regra vigente.
- Quando introduziu fato novo, como a Conta Covid, o Decreto expressou claramente o que pretendia e definiu as atribuições da ANEEL na sua implementação e que o reequilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras deve ser tratado à luz do que regulamentado está.
- No entanto, a ANEEL, na Resolução Normativa nº 885 de 23/06/2020, incluiu dispositivo não previsto no Decreto:

Art. 15. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e permissão do serviço público de distribuição energia elétrica será avaliada pela ANEEL em processo administrativo, mediante solicitação fundamentada do interessado e conforme regulação a ser instituída pela ANEEL.

§ 1º A regulação prevista no caput será precedida de Consulta Pública a ser instaurada em até sessenta dias, contados da data de publicação desta Resolução. (grifo nosso)

- A decisão da ANEEL de abertura de Consulta Pública não tem suporte no Decreto e confronta o que foi nele disposto.
- Os contratos de concessão das distribuidoras estabelecem que o reequilíbrio econômico-financeiro de itens de Parcela A e Parcela B pode ocorrer em dois momentos: nos processos de Revisão Tarifária Ordinária (RTO) ou nos processos de Revisão Tarifária Extraordinária (RTE). As revisões ordinárias ocorrem em períodos bem-definidos, a cada três, quatro ou cinco anos, de acordo com o respectivo contrato de concessão ou

permissão. Tais revisões ocorrem nas datas de aniversário contratuais e seguem os procedimentos descritos nos submódulos 2.1 a 2.8 do Proret.

Expressam os contratos novos :

Subcláusula [...] – A pedido da DISTRIBUIDORA, a ANEEL poderá, considerando o nível eficiente de custos, proceder à Revisão Tarifária Extraordinária, visando restabelecer o Equilíbrio Econômico-Financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos Reposicionamentos Tarifários Ordinários, caso sejam comprovadas alterações significativas nos Custos da DISTRIBUIDORA, que não decorram da ação ou omissão desta.

Os contratos de concessão antigos estabelecem:

Subcláusula [...] - A ANEEL poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de tarifas de compra de energia elétrica e encargos de uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica que possam ser aprovadas pela ANEEL durante o período, por solicitação desta, devidamente comprovada.

Percebe-se que também em relação aos Contratos de Concessão vigentes não há suporte para que outros fatores que não a elevação significativa dos custos das distribuidoras sejam considerados - nem de forma excepcional – para alteração das regras atuais que regem a admissibilidade de revisões extraordinárias de tarifas. Especificamente a respeito da redução de mercado e do aumento da inadimplência com fatores motivadores itens à frente tratam do tema.

- f) Em relação ao processo de decisão de abertura da Consulta Pública para revisão das normas vigentes, a própria ANEEL no Voto da Relatora afirmou que:

“eventuais alterações promovidas no arcabouço regulatório concernente à avaliação de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro podem afetar diretamente os resultados de distribuidoras de energia elétrica e as tarifas aplicáveis aos consumidores...”

Contudo a própria Relatora admite também ter realizado duas dezenas de reuniões com a parte mais interessada na Consulta, distribuidoras e com a ABRADDEE - havendo menção a uma única reunião com representantes dos Conselhos de Consumidores.

É grave que a ANEEL tenha deixado de ouvir todos os envolvidos, como, por exemplo as entidades representativas dos consumidores. Conclui-se que a decisão da ANEEL em rever o arcabouço regulatório das revisões tarifárias extraordinárias foi tomada ouvindo somente a parte beneficiária das possíveis alterações que vierem a ser implementadas.

- g) Por último, mas não menos importante, a ANEEL expressa no Voto da Relatora que:

“.....Diante desse quadro, os ministérios de Minas e Energia e da Economia e a ANEEL trabalharam de forma integrada com o BNDES para arquitetar uma solução que contemplasse tanto a necessidade de manter a liquidez do setor quanto a modicidade

tarifária, o que resultou na chamada Conta-covid, autorizada pela Medida Provisória nº 950/2020. Em 18 de maio de 2020, o Decreto nº 10.350 dispôs sobre a criação da Conta-covid, que, por sua vez, foi regulamentada pela ANEEL na Resolução Normativa nº 885/2020.....”.

Ou seja, como falar de modicidade tarifária se o pagamento da Conta Covid vai resultar em aumento tarifário por 5 anos, com a inclusão de novo encargo tarifário nas tarifas finais de aplicação para os consumidores.

Eventuais revisões extraordinárias também resultam na contramão da intenção de preservar a modicidade tarifária, unilateralmente, em favor das distribuidoras e em prejuízo aos consumidores.

Redução de Arrecadação pelo Aumento da Inadimplência

- a) Pelos contratos de concessão não cabe neutralidade às distribuidoras por queda de arrecadação. No entanto, a proibição da suspensão de fornecimento de energia por inadimplemento e a extensão de isenções no pagamento da conta de luz, seriam fatores que poderiam ser causadores de desequilíbrio econômico-financeiro;
- b) Não é possível conhecer, a priori, o montante das receitas irrecuperáveis das distribuidoras em 2020. Somente ao longo de um período mais longo prazo será possível reconhecer a real impossibilidade de recuperação de receitas;
- c) Na forma colocada, não há incentivo às distribuidoras para usar todos os mecanismos disponíveis para recuperar receitas. Sob a alegação de possível aumento de inadimplência, serão majoradas as tarifas dos consumidores, o que não é desejável.

Por outro lado, não há garantias que, caso a inadimplência seja menor que o que foi “calculado”, haverá o ressarcimento dos consumidores, com a redução de suas tarifas.

Há de se criar mecanismos para “estimular” as distribuidoras a desenvolver esforços para recuperar valores inadimplidos. A metodologia proposta deveria compensar somente parte dos valores que projeta-se como aumento de inadimplência.

- d) A proposta metodológica que vier a ser definida, e que melhor reflita a expectativa de aumento de inadimplência, deve trazer um fator redutor que também resulte em participação das distribuidoras nos custos do enfrentamento dos prejuízos causados pela pandemia. Não é justo que um segmento, mesmo com as características de monopólio natural, tenha seus resultados plenamente preservados, quando os consumidores enfrentam toda natureza de dificuldades para honrar seus compromissos.

Queda de Mercado

- a) De acordo com os contratos de concessão, não cabe neutralidade por variação de mercado, devendo a distribuidora também arcar, pelo menos parcialmente com os efeitos provocados pela redução de consumo de energia do país.

- b) Em termos de Parcela B, não obstante os efeitos que possam ter sido gerados pela pandemia, não significa que as empresas devam permanecer alheias ao problema e não desenvolvam esforços para minorar suas consequências. De maneira similar ao citado acima, devem ser previstos mecanismos de estímulo às distribuidoras para mitigar os efeitos dessa situação.
- c) Com a redução de mercado, as distribuidoras podem, se assim entenderem, reduzir investimentos em suas áreas de concessão. Também, essa situação abre oportunidades para redução de custos - de capital, de construção e manutenção, de forma similar ao que vem sendo feito por todas as empresas.
- d) Também diversas determinações regulatórias, flexibilizaram diversos serviços e parâmetros regulatórios, de modo que as empresas reduziram custos, como por exemplo na redução do atendimento presencial, dilatação de prazos para o cumprimento de serviços e para pagamento das compensações por descumprimento de indicadores de qualidade, etc. Ou seja, as distribuidoras podem utilizar diversas ações gerenciais para seu reequilíbrio econômico-financeiro e, somente após exaurir essas oportunidades, é que deve-se cogitar ajustar tarifas.

Tratamento da sobrecontratação involuntária

- a) Diferentemente do reequilíbrio econômico-financeiro, o Decreto determina à ANEEL a inclusão do efeito da redução de mercado na pandemia nos itens que caracterizam casos de sobrecontratação involuntária;
- b) Embora discordando do disposto no Decreto, entendemos que a proposta da ANEEL em relação à estimativa da carga de referência da distribuidora para 2020 sem a Covid é a mais correta:
- c) No entanto, há de se considerar que, anteriormente à Pandemia, diversas distribuidoras já enfrentavam sobrecontratação. Aqui também, deve-se buscar soluções de mercado que corrijam essa situação e minimizem os custos para os consumidores.

Ressarcimento dos custos administrativos e financeiros e dos encargos tributários

- a) Sob o aspecto legal discordamos que a ANEEL restrinja a aplicação do Decreto; enquanto esse diploma legal estabelece que os custos administrativos e financeiros e dos encargos tributários devem ser alocados para todos os beneficiários diretos e indiretos da Conta-covid, a ANEEL alegando, simplesmente, dificuldade operacional e subjetividade, imputa que esses custos sejam assumidos apenas pelas distribuidoras – em menor parte – e pelos consumidores – em quase sua totalidade;
- b) Além desse aspecto de desacordo legal em excluir os outros agentes reconhecidamente beneficiados pela Conta-covid, como geradores e transmissores, preservados em seu recebimentos financeiros pelas distribuidoras socorridas, essa arbitrariedade da ANEEL reforça e ressalta sua disposição em que toda a conta do prejuízo seja paga pelo consumidor.

7. Comentários finais da ANACE

Resumindo o que se expôs, a ANACE comenta que:

1. As normas vigentes de reequilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras não devem ser alteradas em decorrência do efeito da calamidade pública; não há suporte legal nem técnico para tal;
2. Concorda com a proposta da ANEEL em relação à carga de referência da distribuidora para 2020 sem o efeito da Covid;
3. Discorda da arbitrariedade da ANEEL em determinar que apenas os consumidores, que pagarão a maior parte, e as distribuidoras assumam os custos administrativos e financeiros e dos encargos tributários da Conta-covid; esses custos devem ser alocado apenas para os distribuidores, transmissores e geradores, todos efetivamente beneficiados pela Conta-covid.